LEI N.O 5.573, DE 21 112 12500



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Processo n.o 31.529

PROJETO DE LEI N.O 7.949

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Prorroga prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução

de recursos do Fundo de Beneficio dos Servidores Públicos Municipais-FUNBEJUN.

Arquive-se

Oter Director Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



Matéria: PL nº. 7.949	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa	CJR CEFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

13/10x/040x		QUORUM. 1 (3
Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR.	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
À	Designo o Vereador:	favorável contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator





OF. GP.L. nº 692/2000

Processo nº 25.364-9/00

CAMARA MUNICIPAL

DE JUNIONA

031529 DTZ 00 15 \$ 6 24

PROTUCULU GERAL

Jundiai, 15 de dezembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que visa obter autorização legislativa para prorrogação dos prazos estipulados pela Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

MIGUEL HADDAI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

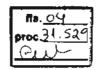
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo nº 25.364-9/00



PUBLICAÇÃO Rubrica 22/12/2000 M

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR, CHO & CAT

Presidente

19 /12 / 2000

ARROVADO
Presidente
49/12/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.949

Art. 1° - Os prazos aludidos no "caput" do art. 2° e no art. 3° da Lei n° 4.892, de 14 de novembro de 1996 [ficam prorrogados] por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:

Em 1

I - O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro indice que vier a substituí-lo;

II - Sobre o saldo devedor incidirão juros
mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);

III - As prestações serão pagas mensalmente, [no dia 25] calculadas com a aplicação da Tabela Price.

₩. . <u>1</u>



IV - Na hipótese de atraso do pagamento
aplicar-se-a o disposto no art. 4°, § 4°, alineas "a" e
"b", da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3° - Ficam revogados os §§ 1° e 2° do art. 2°, da Lei n° 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

ads/afb4





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis projeto de lei que objetiva buscar autorização para prorrogação dos prazos estipulados no "caput" do art. 2° e no art. 3° da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Os dispositivos legais antes referidos tiveram o condão de autorizar o Executivo Municipal a proceder a quitação, em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas, os débitos vencidos constituídos a favor do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN bem como a devolução dos recursos do mesmo Fundo utilizados pelo Poder Executivo.

Todavia, a situação financeira do Municipio não propiciou a quitação dos débitos enfocados no prazo inicialmente previsto.

Oportuno notar que os recursos advindos do FUNBEJUN foram aplicados em prol do funcionalismo e da comunidade do Município.

A Municipalidade, no presente momento, busca promover a prorrogação do prazo em que deve





satisfazer os valores devidos, de modo a adequar a quitação dos débitos à capacidade financeira do Município, bem como as necessidades do FUNBEJUN, estipulando também critérios de correção para as parcelas previstas.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos de sua integral aprovação por essa Egrégia Edilidade.

MIGURL MADDAD
Prefeito Municipal

ade4





LEI Nº 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.956/92, para, no Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a divida desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a viger com a seguinte redação:

- "Art. 4° As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.
- § 1º. Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados a aplicações financeiras bancárias.
- § 2º. Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.
- § 3°. A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.
- § 4º. As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3º serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:

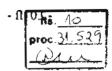
- a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB RDB Certificado de Deposito Bancário, "pro-rata-die", e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subseqüente ao de competência;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior."

Arti-2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de debitos vencidos, constituídos a favor do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiai-FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.

- § 1°. Os débitos referidos no "caput" deste artigo serão consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4°, § 4°, da Lei municipal n° 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1° desta lei.
- As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro indice que vier a substituí-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei.
- Art. 3° Com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendose, ainda, aos mesmos critérios das alíneas "a" e "b" do § 4°, do artigo 1°, estabelecidos nesta lei.
- Art. 4° Fica criada a seguinte rubrica no Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiai-FUNBEJUN, no valor da operação:

01.01.15.82.495.101 - Inversões Financeiras - P.M.J.





4270 - Concessão de Empréstimos

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite da operação.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Municipio de Jundiai, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECEDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1





DESPACHO Nº 685/00 CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 7.949

PROCESSO Nº 31.529

De autoria do Prefeito Municipal, prorroga o prazo da Lei 4892/96, relativos à quitação de débitos e á devolução de recursos do fundo de Benefícios dos Servidores Públicos - FUNBEJUN.

Procedemos a análise preliminar do projeto, sendo que para sua completa instrução (a míngua de maiores informes técnicos insertos no processo) é mister o envio dos autos à Diretoria Financeira da Casa no sentido de indicar justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

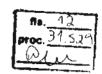
Opinamos, destarte, pelo envio destas <u>solicitações</u> <u>preliminares</u> a Diretoria Financeira para que responda <u>com a máxima urgências</u> nossas solicitações. Com a resposta, retorne os autos a esta Consultoria Jurídica.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2000

Todo Jampaulo Júnior Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



DIRETORIA FINANCEIRA

INFORMAÇÃO

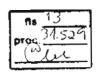
Em atendimento a solicitação contida no despacho nº 685/00 da Consultoria da Casa com relação ao Projeto de Lei nº 7.949, que prorroga o prazo para quitação de débitos do Poder Executivo para com o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, esta Diretoria tem a se manifestar que o pagamento correspondente ao exercício financeiro de 2001 do referido débito encontra-se previsto como despesa classificada no Programa/Atividade 2259 – SERVIÇO DA DÍVIDA COM O FUNBEJUN, dentro do Órgão 19 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2.000.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 5.709

PROJETO DE LEI Nº 7.949

PROCESSO Nº 31.529

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei prorroga prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais-FUNBEJUN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6/7, e vem instruída com os documentos de fls. 8/12.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Antes de exararmos parecer é mister ser observado que o procedimento que embasou o empréstimo entabulado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Fundo de Benefício dos Servidores Municipais, foi julgado irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme despacho publicado no DOE de 05.12.2000 (juntamos cópia).





E mais, esta Consultoria Jurídica, por ocasião da análise do projeto de lei nº 6986/96 que serviu de lastro para edição da Lei Municipal nº 4.892/96, se manifestou pela ilegalidade do projeto (cf. parecer nº 3.936 – juntamos cópia).

Nesse passo, em que pese reconheçamos que a lei editada (Lei Municipal nº 4892/96) não foi declarada inconstitucional, pela via judicial adequada, bem como reconheçamos que o E. TCE/SP não possa declarar a inconstitucionalidade da referida lei (tampouco esta Consultoria Jurídica), tecemos esta preliminar para o fim de situar a questão, visando bem orientar os nobres Edis.

Em suma, em que pese emtendermos, ex radice, pela ilegalidade da matéria tratada (o empréstimo do Fundo à Prefeitura), a lei municipal que o autorizou (Lei Municipal nº 4892/96) não foi declarada inconstitucional, pela via adequada, razão pela qual, sob o enfoque meramente formal, possa ser alterada por lei posterior.

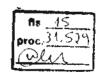
E sob este enfoque formal é que procederemos a análise da presente propositura, nos termos a seguir expostos.

PARECER

1. Por primeiro, com base nos esclarecimentos ofertados pela Diretoria Financeira da Casa, de fls.





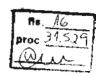


12, temos que a proposta em exame encontra respaldo na peça orçamentária do próximo exercício financeiro, classificada no Programa/Atividade 2259 – Serviço da Dívida com o FUNBEJUN, dentro do órgão 19 – Encargos Gerais do Município.

- A proposta em exame, com a ressalva estampada na preliminar, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV), sendo os dispositivos destacados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
- A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar norma legal local – Lei 4.892/96 - para prorrogar prazos relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefício dos Servidores úblicos Municipais -FUNBEJUN, e para tanto indispensável se torna o aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, IV -quesito que busca suprir. Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.
- 4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e de Assuntos do Trabalho.







5. (art. 44, "caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2000.

Ronaldo Salles Vieiro RONALDO SALLES VIEIRA Assessor Jurídico

JOAO JAMPAULO JÚNIOR Consultor Jurídico

ExtrAto Oficial 1010 05/12/0

Diário Oficial - Estado de São Paulo - Poder Legislativo - Tribunal de Contas Volume 110 - Número 232

Terça-feira, 05 de dezembro de 2000

Página 19 SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIÃO BIAZZI O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, na Secretaria Diretoria Geral, hoe termos da ordem de Serviço SP n.º 2/95. Proc.: TC-800.265/144/97.Interessads: Prefeitura Municipal de Jundiai.Ex-Prefeito: sr. André Benassi. Atual Prefeito: sr. Miguel Haddari. Assunto: empréstimo junto ao Fundo de Baneficios dos Servideras Municipais. Advogado: dr. Visdimir Cappelletti - OAB/SP-128.037.Competância: Singular (artigo 59, inciso VI do Regimento Interno). Semence: No.188/190. EXTRATO DE SENTENÇA: Palca motivos expostos na sertença referida, considero irregular o procedimento da Prefeitura, aplicando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º de Lai 709/93. Expeça-se os oficios nacessários, inclusiva ao Ministério Público, transmitindose cóplas de peças dos autos. Publique-se (REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM IN-CORREÇÃO EM 24/05/2000)

ExtrAto Oficial S/C Ltda. Fax (0xx13) 467-7438 Fone (0xx13) 469-8477







CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 3.936

PROJETO DE LEI Nº 6.986

PROCESSO Nº 21.951

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.956/92, para, no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da **Prefeitura Municipal** e a dívida desta.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7/8, vem instruída com o parecer do Conselho de Administração do FUNBEJUN e da Mensagem Aditiva Modificativa de fls. 18/23.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame, em que pese os argumentos defendidos pelo Executivo, e a costumeira boa fé, afigura-se-nos eivado de vício de ilegalidade.

DA ILEGALIDADE

A ilegalidade da propositura decorre de uma análise mais apurada da Lei 3.956/92, criadora do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, notadamente, quando se busca interpretar o art. 1º e o § 1º de aludida norma, que cuidam especificamente do objetivo do Fundo.

O art. 1º impõe como <u>objetivo</u> <u>único</u> do FUNBEJUN custear a cobertura <u>dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087/97.</u>

E para que a questão fique extreme de dúvida, o § 1º de mencionado artigo dispõe taxativa e restritivamente quais os benefícios, objetivos do Fundo, a serem suportados por este. Consideram-se benefícios: os decorrentes dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

O parágrafo, ao cuidar dos benefícios, é restritivo e taxativo, por não cuidar o seu texto de mera relação exemplificativa, comportadora de extensão analógica, ou seja, amparar situações semelhantes ou assemelhadas. Tal equivale a dizer que afora doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, maternidade, adoção e paternidade, nenhum outro benefício poderá ser suportado pelo Fundo como matéria de seu objetivo por ausência de previsão legal.







(Parecer CJ nº 3.936 - fis. 02).

O art. 83 da Lei Orgânica de Jundiaí dispõe que o Município estabeleceria por Lei o regime previdenciário de seus servidores. Ora, o regime previdenciário é exatamente o objetivo do FUNBEJUN, cujo produto arrecadado não se presta e nem pode ser utilizado para qualquer outra atividade da Administração. Apenas para argumentar, traz à lume esta Consultoria discussão havida quando da apreciação do Projeto de Lei criador do Fundo pela Edilidade, sobre a possibilidade de incluir-se dentre os benefícios empréstimos aos servidores ou mesmo financiamento para aquisição de imóvel para moradia. A proposta foi repudiada, temendo-se pelo esvaziamento do Fundo com outras atividades que não aquelas decorrentes do regime previdenciário.

Como se não bastasse, é de conhecimento público e notório que a Administração local já se encontra em débito com o Fundo por ausência de repasses de verbas a ele pertencentes e pela Municipalidade retida do bolso dos servidores. E mais, não é obrigação dos servidores públicos, verem sua remuneração onerada em 10% (ativos) e 5% (inativos), para custear gestão financeira defeituosa da Administração, vez que o ônus que se impõe ao servidor é no sentido de lhe garantir os benefícios já elencados decorrentes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

De se destacar, igualmente, que o art. 3º e seus incisos e parágrafo único da Lei 3.956/92, prevêem os recursos do Fundo, e dentre eles os provenientes de aplicações financeiras. Em momento algum cuida o Estatuto criador do Fundo da concessão de empréstimos de suas verbas para qualquer finalidade.

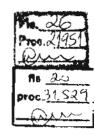
Alterar neste ato, após o Fundo ter o seu caixa formado, a destinação e a segurança objetos do espírito do legislador, é desnaturar a Lei, e salvo melhor entendimento, caracterização de responsabilidade da administração, podendo inclusive, ser chamado também a essa responsabilidade o Legislativo. Como se não bastasse, o art. 4º da Mensagem Aditiva Modificativa cria rubrica de inversões financeiras para a concessão de empréstimos. Entendemos, que não obstante se busque a outorga legislativa para tanto, o referendo da Edilidade, não pode extrapolar os limites da lei e nem a sua destinação, vez que esta é vinculada e não discricionária.

Para finalizar, e ante os argumentos apresentados, e principalmente ante o objetivo do Fundo, que é custear beneficios e não se transformar em agente de operações financeiras, a proposta se nos afigura manifestamente ilegal por afronta ao que dispõe a Lei 3.956/92, notadamente o seu artigo e parágrafo 1º, e ainda por contrariar o art. 83 da Carta Municipal, que prevê que o regime previdenciário será estabelecido por lei específica para esse fim, excluindo-se qualquer outro.

Isto posto, este órgão técnico opina pela ilegalidade e conseqüentemente, pela rejeição do projeto de lei em exame.

. l





(Parecer nº 3.936 - fls. 03).

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiai, 11 de novembro de 1996

Dr. JOAO JAMPAULO JÚNIOR Consultor Jurídico

6





pp. 4.684/00

Presidente

EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.949

(do Vereador Francisco de Assis Poço)

Retifica redação e fixa data para início de pagamento de prestações.

No art. 1°.:

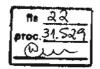
- a) no caput, onde se lê: "ficam prorrogados",
 - LEIA-SE: "ficam reabertos";
- b) no inciso III, onde se lê: "no dia 25",

LEIA-SE: "no dia 25, a partir de janeiro de 2001".

Sala das Sessões, 19/12/2000

FRANCISCO DE ASSIS POÇO





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.845

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 13/2/2001, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.949, do PREFEITO MUNICIPAL, que prorroga prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais-FUNBEJUN.

Presidente

CONSIDERANDO que não há no processo o posicionamento técnico do Conselho do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais-FUNBEJUN;

CONSIDERANDO que não houve discussão sobre o projeto com a comunidade e os trabalhadores interessados;

CONSIDERANDO que a matéria publicada no Jornal de Jundiaí desta data, com o título "Governo pode intervir em até oito fundos de pensão" (documento anexo), trata do mesmo assunto,

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 13/2/2001, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.949, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 19/12/00

DURVAL LOPES ORLATO

13 23 1000 31.527 W.J.

▼ DECISÃO

Governo pode intervir em até oito fundos de pensão

O ministro da Previdência Social, Waldeck Ornélas, poderá amanhã decretar a intervenção ou optar por nomear um diretor fiscal em mais oito fundos de pensão. Outras 40 entidades, patrocinadas por empresas estatais, estarão sob vigilância da Secretaria de Previdência Complementar, que quer fazer valer a regra que retira das patrocinadoras o ônus de arcarem sozinhas com o défi-

cit atuarial dos seus fundos de pensão.

Ontem, o ministro Waldeck Ornélas nomeou um diretor fiscal para a Previ, o fundo de pensão dos funcionários do Banco do Brasil,

depois de ter decretado, na última sexta-feira, a intervenção no Cibrius, entidade de previdência fechada da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

Acompanhado da secretária de Previdência Complementar, Solange Paiva Vieira, Ornélas explicou que a intervenção branda na Previ - o maior fundo de pensão do

país - se deu em razão do descumprimento de uma determinação constitucional. A emenda constitucional número 20, promulgada em dezembro de 1998, exigiu que as contribuições da patrocinadoras não fossem superiores a dos associados.

O prazo para enquadramento terminou ontem. No caso da Previ, a contribuição do BB é de R\$ 2,82 para cada R\$ 1,00 do associado. "A

"É um árbitro

colocado pela

de Previdência

para solucionar

Secretaria

o impasse"

Previ está equilibrada do ponto de vista atuarial mas não está cumprindo a paridade", disse o ministro.

A diferença entre a intervenção e a nomeação de uma diretoria fiscal,

segundo o ministro, é que na intervenção toda a diretoria da entidade é afastada. Isso foi feito no caso do Cibrius, que além de não cumprir a regra da paridade ainda estava com um rombo atuarial da ordem de R\$ 310 milhões.

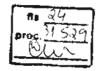
No caso da Previ, o diretor fiscal tem amplos poderes sobre os demais, podendo até afastá-los. Isso, no entanto, de acordo com Ornélas, não deve ocorrer porque o objetivo do diretor fiscal é fazer com que a patrocinadora, no caso o Banco do Brasil, chegue a um acordo com a Previ a respeito do superávit de R\$ 4 bilhões existente na entidade.

"A paridade depende do acordo para a distribuição do superávit", explicou a secretária de Previdência Complementar. Ela disse que a proposta do BB, não aceita pela Previ, era de que esta sobra de caixa fosse distribuída na razão de dois terços, que historicamente sempre foi a contribuição do banco para a entidade. O BB também queria que a sua parte, ou seja, os dois terços, permanecessem na Previ, mas fossem usados como pagamento antecipado do passivo do banco para com a entidade em relação aos funcionários admitidos antes de 1967.

O Banco do Brasil encarou com tranquilidade a nomeação de uma diretoria fiscal na Previ. "É um árbitro colocado pela Secretaria de Previdência Complementar para solucionar o impasse", disse o consultor técnico, Renato Naegele.

Jornal de Jundiai 19/12/00 Auns





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12.L	1.15	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		19.12.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Projeto de Lei n. 7.949. -

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.949, que prorroga os prazos da Lei 4.892/96, relativo à quitação de débitos e a devolução de recursos para o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais- FUN-BEJUN. O presente projeto de Lei - A Comissão de Justiça e Redação tem por finalidade avaliar o projeto sob o aspecto de legalidade e constitucionalidade. Entendemos, também, que na Justificativa do projeto a municipalidade no presente momento busca promover a prorrogação de um prazo para satisfazer os valores devidos de modo a adequar os débitos à capacidade financeira do Município, bem como às necessidades do FUNBEJUN, estipulando critérios de correção de suas parcelas devidas. - Portanto, quanto à competência, ela é do Executivo. E também somos favoráveis à tramitação do projeto, e que sejam consultados os demais membros da CJR. Somos favoráveis.

- O VEREADOR MAURO M.MENUCHI Pela ordem, Senhor Presidente:
 - O SENHOR PRESIDENTE -Pela ordem, Vereador Mauro.
 - O VEREADOR MAURO M.MENUCHI (pela ordem) Senhor Presidente,
 - a Comissão específica no assunto em pauta, deve o Relator dar
- o parecer sobre a questão de legalidade e constitucionalidade.
- O Relator leu parte da Justificativa e não se pronunciou quan-
- to a legalidade e constitucionalidade do projeto:





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.L	1.16	P.Da Pós	PRESIDENTE		9.12.00

O SENHOR PRESIDENTE - Bom. O vereador tem o direito de ser favorável ou não ao parecer da Comissão.

Tem a palavra, pela ordem, ver. Wanderlei Ribeiro.

O VER.WANDERLEI RIBEIRO - (pela ordem) Avaliando a questão junto com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, a proposta em exame se encontra revestida da questão de legalidade no que concerne à competência; quanto à iniciativa ela é privativa do Executivo.

Portanto, nós somos favoráveis à tramitação. Satisfazendo à exigência do nobre colega.

- O SENHOR PRESIDENTE Com parecer favorável do Presidente-Relator da Comissão de Justiça e Redação, consultamos os demais membros da Comissão.
- A ver. ANA V.TONELLI Acompanho o parecer.
- O VER.AYLTON M.SOUZA Acompanho o parecer.
- O VER. JOSÉ A.KACHAN Acompanho o parecer.
- O VER. MAURO MARCIAL MENUCHI Contrário, em separado.
- O SENHOR PRESIDENTE Tem a palavra o Ver.Mauro M.Menuchi, para voto em separado.

Com quatro votos favoráveis e um contrário, temos Parecer favorável da CJR, e tem a palavra o ver. Mauro M. Menhchi.

• • •



Câmara Municipal de Jundial São Paulo



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteente	Data
30a.SE.12a.L	1.17	P.Da Pós	MAURO M.MENUCHI	1	9.12.00

VOTO EM SEPARADO - CONTRÁRIO

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI (voto contrário) -

A Comissão de Justiça e Redação tem por finalidade exarar parecer quanto à legalidade do projeto, se ele é legal, se é inconstitucional, ou não. E o parecer exarado pelo Exmo. Senhor Vereador, Wanderlei Ribeiro, não atenta para a legalidade do projeto. Ele atenta quanto a competência do Executivo de enviar ou não o projeto. Quanto à legalidade legal do projeto não foi abordada em momento nehhum. Dá a impressão que isso aqui é um limpa-queixo, como se diz no Movimento Sindical. O limpa-queixo é o seguinte: não interessa o que se está votando. Nós temos maioria. Não importa os argumentos, a gente vota e ganha, e morreu! Ora, nós estamos analisando um projeto de uma dívida contraida no final de 96 pelo então Prefeito, ANDRÉ BENASSI, do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais, que tinha 48 meses para ser saldado. -É claro que muito espertamente a atitude do Prefeito, ANDRÉ BE-NASSI, porque ele contraiu o empréstimo para livrar a cara dele, da administração dele, e jogou 48 meses que não por acaso é o tempo da administração futura, qual seja, do atual Prefeito, MIGUEL HADDAD. Então, jogou o abacaxi pra frente. Mas como tudo é ali, não é, aquela coisa toda está em casa, ninguém fez muito mal para o outro. O problema dessa história é que demorou exatos 48 meses para se apresentar uma solução para o Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais. O SENHOR PRESIDENTE - Dá licença, vereador Mauro Menuchi:

Por gentileza, gostaria que V. Exa., como o senhor mesmo disse,





Serviço Taquigráfico - ANAIS

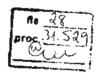
Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.L	1.18	P.Da Pós	MAURO M.MENUCHI		9.12.00

que se tomasse a questão da Comissão de Justiça e Redação, ou seja da legalidade e constitucionalidade do projeto.

O VER.MAURO M.MENUCHI - É exatamente onde estou, sr.Presidente.

O Prefeito demora 48 meses, exatamente o tempo total da dívida, pra poder apresentar uma proposta. Logo no último mês, e nos últimos dias, do último mês, para apresentar uma proposta de solução da dívida contraida pela Prefeitura junto ao FUNBEJUN. Ora, que administração é essa? que planejamento é esse? que preocupação existe, de fato, para com a cidade, e da cidade para com os servidores municipais? Com os que trabalharam vinte, vinte e cinco anos, que se aposentaram e agora tem compremetido o seu benefício por conta da Prefeitura tomar o beneficio!? Em 48 meses é isso que se faz. Em 48 meses, no último mês é isso o que se faz! projeto ilegal, inconstitucional. Aqui com argumentos sólidos da nossa Assessoria Jurídica, tratando de modo absolutamente claro o projeto, e para que a questão figue extreme de dúvida, o parágrafo 1º do mencionado artigo"dispõe taxativa e restritivamente quais os benefícios objetivos do fundo a serem suportados por este. Consideram-se os benefícios os decorrentes de eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, e inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade e à adoção à paternidade! Mas não pra salvar a administração incompetente! Não é papel do FUNBEJUN dar dinheiro para administração incompetente! Está fora do campo da legalidade! Está fora do campo da constitucionalidade! O Fundo de Benefício do Servidor amparar a administração sem critério! Está fora da responsabi-





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.	1.19	P.Da Pós	MAURO M.MENUCHI	1.9	.12.00

lidade do Fundo de Benefícios, salvar, cobrir rombo de caixa de administração incompetente! de administração que não soube gerir o recurso público; não é papel do Fundo de Benefícios dos Servidores cobrir rombo de caixa de nenhuma administração. Nem da passada, nem da atual. E agora, o que se propõe? rolar por trinta anos.

Essa discussão foi feita pelo Banco do Brasil, pelo Governo Federal, para rolar a dívida dos municípios! O que tem isso a ver com a realidade do Fundo de Benefícios dos Servidores de Jundiaí?

Como foi dito aqui: cade o cálculo atuarial? O que vai acontecer com o Fundo de Benefícios dos Servidores? Como é que se pode votar...

O SENHOR PRESIDENTE - "á licença, vereador! Por gentileza, pediria, mais uma vez, que v.Exa. se prendesse no discurso do parecer da Comissão de Justiça e Redação, por favor.

O VER. MAURO M.MENUCHI - É o que estou fazendo, Sr.Presidente:
Estou dizendo que por esperar 48 meses e não tomar uma única
iniciativa, tinha que no último mês, no apagar das luzes do
mandato, no final do ano, na véspera do NATAL, apresentar um
projeto como esse, sem subsídio, do Conselho do Fundo, sem
parecer, sem um cálculo atuarial, sem um parecer jurídico
que ampare essa proposta. E que aqui, pela nossa Consultoria
Jurídica é flagrante a ilegalidade e a constitucionalidade
desse projeto. É um revestimento político do problema que
estou dizendo que acaba conformando um projeto como esse, totalmente desprovido de legalidade, totalmente desprovido de
constitucionalidade. E agora vamos fazer o que aqui? O que





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.L	1.20	P.Da Pós	MAURO M.MENUCHI	1	9.12.00

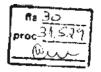
que esta Câmara vai fazer? Votar um projeto como este, sem saber o que vai acontecer com o FUNBEJUN? Votar um projeto como esse, com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa dando pela ilegalidade? e pela inconstitucionalidade? e submeter a Câmara ao Ministério Público ou à Justiça, pra ser revogada uma lei que não poderia jamais ter sido votada e aprovada por esta Casa.

É o meu voto contrário pela Comissão de Justiça e Redação, Sr.Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Pois não. - Com quatro votos favoráveis ao parecer do Relator e um voto em separado, contrário, temos parecer favorável da CJR.

. .





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.	1.22	P.Da Pós	ADEMIR P.VICTOR	10	.12.00

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n. 7.949. -

. . .

O VEREADOR ADEMIR P.VICTOR (Presidente-Relator) - Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei, de autoria do Sr.PREFEITO MUNICIPAL, que prorroga prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Atendendo exclusivamente à competência desta Comissão de Enanças e Orçamentos, nós temos que a proposta em exame encontra respaldo na peça orçamentária do próximo exercício financeiro, classificada no programa Atividade — 2259, serviço da dívida com o Funbejun — dentro do órgão 19— Encargos Gerais do Município. O Art. 2º, da lei, dispõe que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias!

E no orçamento aprovado nesta Casa, na última sessão ordinária, há a previsão de recursos da ordem de quatro milhões, trezentos mil reais, para o pagamento do serviço da dívida com o Funbejun, e tais recursos destinamese a dar suporte orçamentário-financeiro à renegociação da dívida, constituida perante aquele fundo.

Portanto, o parecer desta comissão é favorável à tramitação do projeto, e peço a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão. -

O SENHOR PRESIDENTE = Parecer favorável do Presidente-Relator da CEFO. Consultamos os demais membros da Comissão



*

Câmara Municipal de Jundiaí



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.	1.22	P.Da Pós	PRESIDENTE	1.9	.12.00

sobre o parecer exarado pelo Presidente-Relator.

- O VER. ANTONIO CASTRO SIQUEIRA Acompanho o parecer.
- O VERENDOR DURVAL LOPES ORLATO Voto contrário, em separado.
- O SENHOR PRESIDENTE Tem a palavra, para o voto contrário, em separado, vereador Durval Orlato.

• •





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.	1.23	P.Da Pós	DURVAL ORLATO		9.12.00

VOTO CONTRÁRIO, EM SEPARADO

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (voto contrário). -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Estou dando meu parecer contrário, em separado, ao relatório da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, porque eu não sou sapateiro. Está certo! Como é que manda para esta Casa um orçamento prevendo que vai pagar a dívida, se não tinha votado a dívida ainda!? Isso aqui tinha que vim antes, para ser aprovado ou não no orçamento. Eu não sou sapateiro! Agora, se a Prefeitura trata esta Casa que nem cartório. que passa pra cá para carimbar, porque já estava no orçamento aprovado mesmo, com a certeza que ia ser aprovado isso: -Então, é uma vergonha, no final, no último, na última sessão do ano a gente estar aprovando uma coisa dessas! A Prefeitura, na certeza de que os Vereadores aprovariam isso depois do orçamento, já previram no orçamento. Isso é uma Então, só por esse motivo seria o suficiente para ser contrário, porque primeiro precisaria aprovar este projeto, para depois de aprovado entraria a verba no orçamento ou não. Porque se fosse rejeitado, tinha que tentar outras coisas!, ou ia pagar tudo de uma vez, e tinha que ser previsto tudo de uma vez.

- O SENHOR PRESIDENTE Tem a palavra, pela ordem, o vercador Ademir Pedro Victor.
- O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (pela ordem) Senhor Presidente. Só para esclarecer um detalhe. Eu também não sou sapateiro. O detalhe é o seguinte inclusive existe uma pro-





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
30a,SE,12a.	1.24	P.Da Pós	DURVAL ORLATO		19.12.00

posta de adiamento da discussão para fevereiro - Há necessidade que esteja primeiro no orçamento, para que nós possamos aprovar ou não o projeto. Então, há necessidade que esteja contido no orçamento.

Se nós fossemos discuti-lo em fevereiro, precisaria, para poder ser no exercício de orçamento de 2001, precisaria constar do orçamento. Entendo eu desta forma.

O SENHOR PRESIDENTE - Continua com a palavra o Ver. Durval Orlato.

O VER. DURVAL L.ORLATO (cont.) - Vereador, v.Exa. tem um fundo de razão.

Mas, a outra questão é que não vem acompnhado aqui o parecer do Conselho do Fundo. Eu não posso saber o que os conselheiros pensam ou o que eles argumentaram. Está certo!

Em terceiro lugar eu não posso também admitir que um conselho que foi reconduzido várias vezes, sem ter sido eleitos
pelos funcionários, possam ter legitimidade de dizer o que
pode e o que não pode ser feito no Fundo, porque isso significa deixar a minha cidade endividada trinta anos. E o conselheiro que não foi escolhido pelos funcionários não pode
ser legítimo para fazer isso. Já entrei no Ministério Público dez dias atrás, e o Promotor Batalini já está argumentando isso junto à Prefeitura. Pode ser que isso aconteça igual ao Fundo Municipal de Saúde, um ano depois comece
tornar nulas as decisões de um Conselho que não é legítimo
para estar tomando essa decisão.

Então, todos esses motivos apontados não me permitem dar um parecer favorável na Comissão de Economia, Finanças e Orça-





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.	1.25	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		9.12.00

mentos. O parecer não vem instruido; é meramente formal; é para carimbar e mandar de volta à Prefeitura. E o Conselho não se sabe se é legítimo porque foi reconduzido várias vezes e não poderia ter sido feito assim.

São essas as minhas palavras, Sr. Presidente, srs. Vereadores.

O SENHOR PRESIDENTE - Agora temos o parecer favorável do Presidente-Relator, Ver.Ademir P.Victor.

Temos um voto contrário, em separado, do ver. Durval Orlato. Consultamos o Ver. Negri Neto (pausa) Não estando presente, nomeamos, ad hoc, o ver. Antônio Carlos Pereira Neto.

- O VER.ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (ad hoc) Acompanho o parecer.
- O VER. ORACI GOTARDO Acompanho o parecer.
- O SENHOR FRESIDENTE Com quatro votos favoráveis e um voto contrário, em separado, temos parecer favorável da CEFO.

. . .



fla 35 proc 31.529 Que

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.	1.27	P.Da Pós	CARLOS M.CRUZ		9.12.00

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO Projeto de Lei 7.949. -

• • •

O VEREADOR CARLOS MOREIRA DA CRUZ (membro-relator) Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.949, do PREFEITO MUNICIPAL, que prorroga prazos da Lei 4 892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais. No meu ponto de vista não está tirando nada do trabalhador, porque o Prefeito tem garantia no orçamento para manter em forma os pagamentos das necessidades que assim aparecerem. Por esse motivo eu considero legal, constitucional, e dou parecer favorável à tramitação do Projeto. Solicito sejam ouvidos os demais membros da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do membro-relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exa-

O VER. DURVAL L. ORLATO - Contrário ao parecer.

rado.

- O VER. ALBERTO ALVES DA FONSECA Acompanho o parecer.
- O VER. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS (ad hoc) Acompanho o parecer.
- O VER. WANDERLEI RIBEIRO Acompanho o parecer.
- O SENHOR PRESIDENTE Com quatro votos favoráveis e um contrário, temos parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho.

• • • •



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



Of. PR 12.00.78 proc. 31.529

Em 19 de dezembro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD DD. Prefeito Municipal de Jundiai NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.399, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.949 (objeto de seu Of. GP.L. nº 692/2000), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,

nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 7.949

AUTÓGRAFO Nº 6.399

PROCESSO

N° 31.529

OFÍCIO PR

Nº 12.00.78

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Qulue

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/10/12001

Diretora LEGISLATIVA





PUBLICAÇÃO RUDIICA 23/12/2000 cm

Proc. nº. 31.529

GP., em 21.12.2000

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente -

MIGUEL HANDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.399 (Projeto de Lei nº. 7.949)

Reabre prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais – FUNBEJUN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1°. Os prazos aludidos no "caput" do art. 2°. e no art. 3°. da Lei n°. 4.892, de 14 de novembro de 1996, ficam reabertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:

 I - O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º., pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;

 II – Sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);

III – As prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;

IV – Na hipótese de atraso do pagamento aplicar-se-á o disposto no art. 4°., § 4°., alíneas "a" e "b", da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3°. Ficam revogados os §§ 1°. e 2°. do art. 2°. da Lei n°. 4.892, de 14 de novembro de 1996.





(Autógrafo nº. 6.399 - fls. 02)

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de

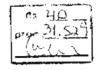
dezembro de dois mil (19.12.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente







OF. GP.L. nº 703/00 Processo nº 25,364-9/00 E Bray that Apr + I was

31706 JE 01

Jundiaí, 21 de dezembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de

Lei nº 7.949, bem como cópia da Lei nº 5.573, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

Nesta

scc/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ Processo nº 25,364-9/00

prox 31,527

LEI N° 5.573, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

Reabre prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais – FUNBEJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1° Os prazos aludidos no "caput" do art. 2°. E no art. 3°. da Lei nº 4.892, de 14 de dezembro de 1996, ficam reabertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:
- 1 O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º., pelo Índice
 Nacional de Preços ao Consumidor INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II Sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);
- III As prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;
- IV Na hipótese de atraso do pagamento aplicar-se-á o disposto no art. 4°., §
 4°., alíneas "a" e "b", da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.
- Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, e 2º, do art. 2º, da Lei nº, 4.892, de 14 de novembro de 1996.
- Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

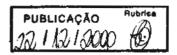
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos







LEI Nº 5.573, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2,000

Reabre prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos Municipais -- FUNBEJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1° Os prazos aludidos no "caput" do art. 2°. E no art. 3°. da Lei nº 4.892, de 14 de dezembro de 1996, ficam resbertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte;
- I O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º., pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II Sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);
- III As prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;
- IV Na hipótese de strasó do pagamento aplicar-se-á o disposto no art. 4°., § 4°., alíneas "a" e "b", da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.
- Art. 3° Ficam revogados os §§ 1°. e 2°. do art. 2°. da Lei n°. 4.892, de 14 de novembro de 1996.
- Art. 4° Esta lei entrará em vigor na data do sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos